

TRIBUNAL MARÍTIMO
PROCESSO Nº 23.366/08
ACÓRDÃO

B/P “ANA MARIA”. Colisão com pedras e naufrágio. Perda total da embarcação e morte de um ocupante. Imprudência e imperícia. Condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No dia 29 de novembro de 2007, cerca de 4h, nas ilhas Cagarras, Rio de Janeiro, RJ, houve o naufrágio do B/P “ANA MARIA”, com danos materiais, e o falecimento de um tripulante.

No Inquérito realizado pela CPRJ, foram ouvidas duas testemunhas, elaborado Laudo Pericial e juntada a documentação de praxe.

Aledio Libanio, proprietário, declarou que é proprietário da embarcação “ANA MARIA”, saiu às 17h do cais de Jurujuba, com destino à ilha Redonda. Chegou ao local, jogou a rede e a correnteza levou a embarcação para cima das pedras. Tentou sair do local com a embarcação ligando o motor, porém, a correnteza era muito forte. Caiu na água e não viu mais nada; haviam dois tripulantes a bordo da embarcação e equipamento de salvatagem a bordo (coletes salva-vidas, lanternas e bóia); o vento e a correnteza eram fortes com tempo claro; é o proprietário da embarcação há 15 anos; a embarcação não é inscrita na CP, somente no Ministério da Agricultura; não sabia se a embarcação estava habilitada para navegar na área do acidente; a manutenção da embarcação estava em dia; a embarcação não possuía equipamento de comunicação; havia outro barco de pesca na área, mas não soube informar o nome; a embarcação estava à matroca (à deriva); não soube informar quem resgatou o corpo do tripulante desaparecido; a causa do acidente foi a correnteza que empurrou a embarcação para a pedra; não sabia quem foi o responsável pelo acidente.

Cláudio Herculano Vieira, genro do proprietário da embarcação “ANA MARIA”, declarou que o proprietário da embarcação é o Sr. Aledio Libanio, a aproximadamente cinco anos; segundo informação do Sr. Aledio, o local de pesca era após a ilha Redonda, próximo a uma pedra chamada pelos pescadores de Banco do Brasil; fazia pesca com rede; a embarcação está inscrita na Colônia Z-8 e não era inscrita na CP; havia sido feito manutenção na embarcação seis meses antes do ocorrido; possui permissão prévia de pesca da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca; haviam dois tripulantes a bordo; conhecia a vítima fatal e seu nome era Osmar; acha que existia equipamento de salvatagem a bordo; a embarcação não possuía equipamento de comunicação; não soube informar se o Sr. Aledio havia levado o celular.

O Laudo Pericial concluiu que:

- a) Fator humano – não há indícios de que o fator humano, sob o ponto de vista biopsicológico possa ter contribuído;
- b) Fator material – não foram obtidos dados que permitam indicar se houve algum problema com a embarcação, que possa ter contribuído para a ocorrência; e
- c) Fator operacional – não foram obtidos indícios de falhas no desempenho dos tripulantes. No entanto, cabe ressaltar que um não era habilitado, não sendo possível definir se este aspecto contribuiu para o acidente da navegação em análise, pois tinham experiência nesta atividade.

Os Peritos declararam que a causa determinante do naufrágio da embarcação, e o consequente desaparecimento e morte de um de seus tripulantes, foi a colisão com as pedras existentes no entorno da ilha Redonda.

No Relatório o Encarregado do Inquérito concluiu que

De tudo quanto contêm os presentes autos, conclui-se:

I) Fatores que contribuíram para o acidente:

- a) Fator humano – não há indícios de que o fator humano, sob o ponto de vista biopsicológico, possa ter contribuído;
- b) Fator material – não foram obtidos dados que permitam indicar se houve algum problema com a embarcação, que possa ter contribuído para a ocorrência ; e
- c) Fator operacional – contribuiu a imprudência dos tripulantes ao deixar a embarcação à deriva, em local próximo às pedras existentes no entorno da ilha, diante das condições adversas do mar e do tempo.

II) Que, em consequência, ocorreram:

a) Acidentes pessoais – o tripulante Osmar Libanio da Silva, residente à Rua Carlos Almelindo, nº 12, Jurujuba, Niterói, RJ, filho de Eurídice Rosa da Conceição, caiu na água e desapareceu. O corpo foi localizado e resgatado no dia seguinte. A Certidão de Óbito (fl. 16) indica a causa da morte por “ferimento penetrante do tronco complicado por asfixia mecânica por imersão em meio líquido, ação perfuro contundente complicado por afogamento”;

b) Danos materiais – perda total da embarcação; e

c) Poluição – não houve registro de poluição.

III) É possível responsável pelo acidente da navegação o Sr. Aledio Libanio, proprietário e mestre da embarcação, por imprudência, ao fazer-se ao mar sob condições adversas e deixar a embarcação à deriva, durante a pescaria, sem a devida vigilância para manter a embarcação afastada das pedras.

Infrações constatadas:

O Sr. Aledio Libanio, ao embarcar um tripulante sem habilitação, infringiu o contido no art. 11 do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (RLESTA), “conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la”.

A Procuradoria Especial da Marinha, em uniformidade de entendimento, ofereceu representação em face do indiciado com fulcro no art. 14, letra “a”, da Lei nº 2.180/54.

Citado, o representado foi regularmente defendido.

A defesa alega que

O representado possuía em sua embarcação todos os equipamentos de salvatagem, como coletes salva-vidas, lanternas e bóia, os quais, pelo fato de ter sido inesperado o acidente, não foram utilizados pelos tripulantes. O representado mantinha a embarcação com a manutenção em dia, preocupando-se sempre com os devidos cuidados e os respectivos apetrechos para o exercício profissional, assim como seu irmão que também era responsável pela pesca na mesma proporção do representado.

O representado era proprietário da embarcação há 15 anos e nunca passou por uma situação como a que gerou a perda de seu irmão.

O tempo estava estável, a embarcação foi parada a uma distância suficiente e segura para o exercício de pesca, porém, de uma hora para a outra, o mar tornou-se agitado levando a embarcação em direção às pedras.

Ao vislumbrar a proximidade das pedras, o representado percebeu que a rede havia se enroscado nelas e tentou manobrar a embarcação em sentido contrário, no entanto, não conseguiu fazê-la a tempo de evitar que a embarcação se chocasse com as pedras. Nem mesmo a experiência de muitos anos de pesca foi suficiente para evitar tal desfecho. Tanto o representado quanto seu irmão eram pescadores experientes, e exerciam a atividade pesqueira para sustentar suas respectivas famílias.

Cumprе salientar que a maioria dos pescadores desenvolvem tal profissão, por uma tradição, onde é passado de pai para filho, e geralmente, torna-se a única coisa que sabem fazer, sendo da pesca onde tiram a sua nobreza, além de seu sustento e de seus familiares.

Em nenhum momento, os pescadores (representado e seu irmão) puderam imaginar o que aconteceria, não podendo recair qualquer culpa nem intenção em nenhum dos tripulantes pelo ocorrido.

O fato do representado ser mestre da embarcação, não significa que este possua poderes extraordinários de previsões de tempo e de acontecimentos futuros, pois quando os tripulantes saíram para o mar (no dia anterior – 28/11/07 às 17h), as condições do tempo não se encontravam adversas (como relata a representante), vindo a alterar de repente com ventos e correntezas (na madrugada do dia 29/11/07).

O representado e seu irmão jamais agiram com imprudência ou imperícia, uma vez que eram suas vidas que estavam em jogo. Contra fatos de caso fortuito, força maior e eventos da natureza, não existe vigilância suficiente que seja capaz de impedir acidentes. Ora, o pescador Osmar, teve como consequência a perda de sua vida e o representado a falta da vida de seu irmão, amigo amado e companheiro.

O representado teve ainda como consequência a perda de sua embarcação, meio de sobrevivência e manutenção de sua família. As condições do mar e do tempo são fatores de força maior, imprevisíveis, que independem da vontade humana, que excluem qualquer culpabilidade.

A necessidade de sobreviver da pesca, única profissão aprendida pelo representado e seu irmão, assim como milhares de outros pescadores, os levam a lançarem-se no mar para efetuar pescaria, mas não de forma arriscada, como tenta fazer crer o ilustre representante, pois para correr riscos, basta estarmos vivos.

Também não deve ser do conhecimento da Procuradoria, o fato de que a maioria dos pescadores somente sai para trabalhar no período noturno, pois é o melhor horário para se obter êxito na pesca, sendo tal horário, o horário normal de pescar.

Assim, tanto o representado quanto o seu falecido irmão não podem ser responsabilizados por acontecimentos imprevisíveis, haja vista que ambos encontravam-se conscientes e capazes de distinguir condições favoráveis e desfavoráveis de pesca, assumindo ambos as condições de trabalho.

Não agiu o representado com imprudência ou imperícia, mas com boa fé e necessidade, requerendo, portanto, a liberação de qualquer responsabilidade, além daqueles já assumidas por ele, como a perda de seu irmão e de sua embarcação (meio de sobrevivência).

Assim, requer o representado (fundamentado também na total presunção de inocência) e sua absolvição das penas processuais, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, com a isenção de pagamento de eventuais custas estabelecidas em lei.

Na fase de instrução, nenhuma prova foi produzida.

Em alegações finais, manifestaram-se as partes.

De tudo o que consta nos presentes autos, verifica-se que a causa determinante da colisão, seguida de naufrágio e a morte por afogamento de um ocupante foram: tripulação inabilitada, a pesca sobre condições adversas de tempo e mar, em local muito próximo às pedras e forte ação da correnteza no local.

A unanimidade de prova produzida nos autos, inclusive a testemunhal, dão conta de demonstrar a imprudência e imperícia do representado, responsável pela embarcação, ao

permitir que o B/P ficasse à deriva, em condições severas de tempo e mar e próximo às pedras.

Assim, deve ser julgada integralmente procedente a representação, responsabilizando o representado, diante de suas condutas imprudentes e imperitas.

Assim,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de B/P com pedras provocando seu naufrágio e a morte de um ocupante; b) quanto à causa determinante: tripulação inabilitada, embarcação à deriva em local inapropriado e diante de condições adversas de tempo e mar; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do representado Aledio Libanio, mestre condutor, condenando-o à pena de repreensão, isentando-o de custas. Oficiar a Diretoria de Portos e Costas quanto à infração ao art. 11 do RLESTA, por parte do próprio proprietário.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2009.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz-Relator

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
DINÉIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE
